

**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - COEDE/PR**

**COMISSÃO:** Garantia de Direitos.

**DATA:** 09/11/2020

**CONSELHEIROS PRESENTES:**

<b>NOME</b>	<b>ENTIDADE QUE REPRESENTA</b>
Cleci Zardo	APAE- Marilândia do Sul
Fernanda Cristina Heberle	SEJUF/ DAS/ DPSE
Fernanda Góss Braga / Suplente Larissa	SEDEST
Alexandre Salum de Oliveira	ADFP
Ivã José de Pádua	SETI
Eliseu Venturi/ Suplente Renato	SEPL
Ediana Cristina Bernardes	ADEFIAP

**Apoio Técnico:** Margarete Alcino (Residentes Técnicas: Heloysa Siqueira Mauad – Juliana Cristina da Silva)

**Coordenador:** Ivan José de Pádua

**Relator:** Eliseu Venturi

**Relatório:**

**2.1. Processo: 00118062-06.2019.8.16.0001**

**Histórico:** Trata-se do processo referente à indenização por Dano Moral, decorrente a falta de acessibilidade em um condomínio residencial. Segundo narrativa inicial nos autos, o Autor reside no condomínio há 09 anos e possui capacidade de mobilidade reduzida. O processo discorre sobre a ausência de condições de acessibilidade no condomínio e que foram efetuadas solicitações à Síndica quanto adaptação do edifício às Normas de Acessibilidade. O solicitante alega conduta negligente do condomínio e sustenta responsabilização da ré pela realização de obra de acessibilidade, e a necessidade de reparação dos danos morais sofridos.

Com essas informações, o PROJUDI solicitou para o COEDE, por meio de ofício datado em 30/09/2020, informação a) Quais as disposições legais atinentes à acessibilidade em condomínios residenciais verticais, com indicação de exigências mínimas.

**Parecer da Comissão:** Comissão sugere encaminhar normativa da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 9050/2004 referente a Acessibilidade a edificações,

mobiliário, espaços e equipamentos urbanos - e Lei Brasileira de Inclusão - LBI n13.146/2015 ao solicitante.

### **Parecer do COEDE: Aprovado**

#### **2.2. Resposta ao Ofício 067/2020-COEDE/PR-Protocolo-16.717.701-8 - Solicitação de Teletrabalho COVID-19-Negado;**

**Histórico:** Foi apreciada em plenária do dia 05/10/2020 solicitação de teletrabalho negada, no entanto a solicitante declara enquadrar-se no artigo 9º da Resolução SESA nº 339/2020, sob a justificativa de assegurar os cuidados com o filho de 2 anos e 10 meses, que possui transtorno do espectro autista. Em decisão proferida pela SESA em 07/08/2020, o pedido da servidora restou indeferido pelo Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, sob a justificativa de “não atender as disposições do Decreto/Resolução”.

Foi deliberado pelo COEDE o encaminhamento do Ofício 067/2020 a SESA solicitando maiores informações quanto ao pedido da requerente.

Obteve resposta a informação que as Resoluções SESA nº 339/2020 e nº 341/2020, que disciplinavam as regras para a concessão de teletrabalho aos servidores desta Secretaria de Estado da Saúde, foram devidamente revogadas com a edição das Resoluções SESA nº 1.125/2020 e nº 1.193/2020. O pleito da servidora não se encontra amparado pelos critérios objetivos e isonômicos estabelecidos nessas resoluções. Informam também, que o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná (Lei. Estadual nº 6.174/1970) contempla, em seu artigo 237, a possibilidade de os servidores solicitarem a concessão de licença por motivo de doença ou tratamento em pessoa da família, desde que provem ser indispensáveis a sua assistência pessoal, inexistindo compatibilidade de horário com o cargo ocupado.

“Diante do exposto, considerando a inexistência de previsão legal, bem como a necessidade de garantir a eficácia do princípio constitucional da igualdade, informamos que não há como reconsiderar o pedido da servidora para a autorização de teletrabalho.”

**Parecer da Comissão:** Encaminhar resposta da Informação SESA ao solicitante, sugerir que observância Lei 18.419/ 2015 no Artigo 63 “Assegura ao funcionário ocupante de cargo público ou militar, que seja pai ou mãe, filho ou filha, cônjuge, companheiro ou companheira, tutor ou tutora, curador ou curadora ou que detenha a guarda judicial da pessoa com deficiência congênita ou adquirida, de qualquer idade, a redução da carga horária semanal de seu cargo, sem prejuízo de remuneração, nos termos desta Seção.”

### **Parecer do COEDE: Aprovado**

#### **2.3. Resposta ao Ofício 025/2020-COEDE/PR - DER-Ofício150/2020-Acessibilidade aos Deficientes Auditivos.**

**Histórico:** Apreciado em plenária realizada em Março de 2020, solicitação de esclarecimentos quanto às Placas que constam o número de emergência nas Rodovias do Paraná, considerando por meio da Lei de SAC e decreto nº6.523/2008 a obrigatoriedade de telefones para atendimento aos deficientes auditivos. Solicita-se esclarecimentos quanto à localização, adaptações necessárias e divulgação deste atendimento. Foi deliberado o envio de ofício solicitando informações à Ecovia, que alegou “sendo o DER/PR o poder concedente responsável por regulamentar as atividades do concessionário. Que a relação entre a Ecovia e seus usuários não se enquadra como consumo, e que o Decreto nº6.523/2008 é inaplicável à Concessionária - Ecovia.” COEDE solicitou por meio de ofício 025/2020 posicionamento do DER/Pr, frente à resposta apresentada pela ECOVIA .

Em resposta o DER por ofício nº 150/2020 alega “o nítido equívoco do entendimento apresentado pela Concessionária ECOVIA, uma vez que esta é sujeita às disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, por consequência, deve manter/implantar o Serviço de Atendimento ao consumidor (SAC), nos moldes do decreto n 6.523, de 31 de julho de 2008, de forma igual a todos os usuários, sem qualquer discriminação.”

**Parecer da Comissão:** Encaminhar ofícios de resposta tanto da ECOVIA quanto do DER ao Ministério Público para medidas que considerar cabíveis.

**Parecer do COEDE:** Aprovado

#### **2.4. Denúncia de Falta de Cotas de Edital de Concurso Público da Polícia Militar do Estado do Paraná para PCD;**

**Histórico:** Recebida denúncia, no e-mail do COEDE no dia 27/10/2020, a qual alega que o Edital do Concurso da Polícia Militar do Estado do Paraná não possui cotas para a pessoa com deficiência.

**Parecer da Comissão:** Comissão sugere solicitar informações ao requerente para melhor esclarecimento deste Conselho sobre a pauta em questão, faz se necessário o conhecimento do tipo da deficiência, cargo que pretende concorrer e edital a qual se refere.

**Parecer do COEDE:** Aprovado

#### **2.5. Resposta ao Ofício 005/2020-COEDE/PR - CAOIPCD - Pessoas Surdas ou com Deficiência Auditiva Enfrentando Dificuldades nos Atendimentos na Área da Saúde Durante a COVID-19;**

**Histórico:** Apreciado em plenária, no mês de Abril de 2020, a solicitação de esclarecimentos quanto ao atendimento de saúde e acesso a informações à pessoa surda ou com deficiência auditiva durante a pandemia COVID-19, haja vista que esse público enfrenta dificuldades devido às barreiras de comunicação ocasionadas pelo uso das máscaras e por falta de profissionais para tradução e interpretação de Libras.

Foi deliberado pelo COEDE o encaminhamento ao Ministério Público - CAOIPCD, que solicitou esclarecimento por meio de Ofício à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA) e à Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba (SMS).

Em resposta à solicitação, a Secretaria Municipal de Curitiba informou (Informação nº 2018/2020) que não há registros de dificuldades de acesso nos estabelecimentos a pessoas surdas ou com deficiência auditiva nas Unidades de Saúde de Curitiba. Quanto à utilização de máscaras, trata-se da medida de proteção mais importante para evitar a transmissão do COVID-19. Informam também que a Central de Libras do município está disponível para agendamento médico nas Unidades de Saúde e/ou videoconsulta, e que os meios de comunicação/informação sobre o COVID-19 ocorrem com a presença de intérprete de Libras.

**Parecer da Comissão:** Encaminhar resposta da Secretaria Municipal de Saúde ao solicitante, aguardar resposta da SESA quanto aos demais municípios do estado do Paraná;

**Parecer do COEDE: Aprovado**